

TRANSPARÊNCIA NOS PORTAIS ELETRÔNICOS EM MUNICÍPIOS POTIGUARES: Estudo em municípios dentro da faixa populacional entre 50 mil e 100 mil habitantes

Marcel Santos Revoredo¹

Halcima Melo Batista²

Resumo

Identifica a situação dos portais eletrônicos dos municípios potiguares dentro da faixa populacional entre 50 mil a 100 mil habitantes que precisam se adequar a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e suas alterações. Inicia-se com uma breve análise introdutória da LRF e da transparência brasileira. Segue-se com a importância/justificativa do estudo da transparência fiscal das municipalidades. A pesquisa é exploratória e qualitativa e busca verificar a situação de portais eletrônicos de certas municipalidades potiguares quanto a dispositivos da LRF. No tocante ao estudo da revisão da literatura, serão tratados assuntos referentes a prestação de contas, accountability, transparência e LRF. Também se utiliza do arcabouço legal brasileiro para sustentar o estudo. Quanto à análise dos resultados, os municípios objetos da amostra foram Assú, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba e São Gonçalo do Amarante. Nenhum dos referidos municípios cumpre os dispositivos legais da LRF na sua totalidade. Entretanto, há aqueles que disponibilizam informações em seus portais de forma adequada, apesar de algumas restrições encontradas. Finalmente, é disponibilizado e discutido o produto da pesquisa ora proposta, trazendo considerações e proposição de estudos futuros.

Palavras-chave: Transparência. Lei de Responsabilidade Fiscal. Controle Social. Municípios.

Abstract

Identifies the situation in the homepages of the municipalities of Rio Grande do Norte within the range of population between 50 to 100 thousand inhabitants that need to conform to the Fiscal Responsibility Law - LRF and its amendments. It begins with a brief introductory analysis of LRF and transparency Brazilian. Following with the importance / justification of the study of fiscal transparency of the municipalities. The research is exploratory and qualitative and pursuit the status of web addresses of certain municipalities of Rio Grande do Norte regarding the devices of LRF. Concerning to the study the literature review, it is treated matters relating to accountability, transparency and LRF. It is also used the Brazilian legal framework to support the study. In the analysis of results, the sample object were municipalities of Assu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba and Sao Goncalo do Amarante. None of these municipalities meet the legal requirements of the LRF in its entirety. However, there are those that provide information on their websites properly, although some restrictions found. Finally, it is provided and discussed the product of the research proposed here, bringing considerations and proposals for future studies.

Keywords: Transparency. Fiscal Responsibility Law. Social Control. Municipalities.

1. Introdução

O Brasil com o passar do tempo vem evoluindo no aspecto democrático. A população brasileira acompanha essa evolução quando, devido à sua insatisfação, começa a questionar certos atos cometidos pelos gestores públicos. A confusão voluntária entre o patrimônio público e o privado, favorecimentos, desvio de recursos, má aplicação de dinheiro público, enfim, desmandos e mais desmandos dos gestores públicos foram os fatores primordiais que impulsionaram a opinião pública a clamar por ferramentas que instrumentalizassem os cidadãos contra estas e outras mazelas.

¹Graduado em Administração na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Pós-graduando em Contabilidade e Auditoria Governamental na UNI-RN.

²Especialista em Auditoria pela UFRJ e em Contabilidade Gerencial pela UFRN, Mestre em Administração pela UFRN, Professora e Chefe da Auditoria Interna da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e em seguida a Lei da Transparência Fiscal (esta alterou àquela) trouxeram mecanismos eficientes para que todo cidadão desempenhasse o controle social que toda democracia impõe. Administradores públicos passaram a prestar contas de sua gestão não apenas para burocratas de órgãos de controle, mas sim para todos os seus administrados. A prestação de contas tornou-se ampla e de fácil acesso, já que a LRF (e alterações)forçou disponibilização de informações de gestão públicaem meio eletrônico. Isso popularizou aspectos de cidadania até então nunca exercidos. Esse fator ganha ainda mais força com a inserção da internet banda larga a diversas camadas sociais.

Nesse contexto, verifica-se a importância de acompanhar a efetividade da LRF no fomento da transparência pública, já que, com as recentes alterações acometidas pela Lei 131/09, puseram diferentes prazos para que todos os entes da Federação obedecessem quesitos de disponibilização de informações em meio eletrônico sobre a sua atual situação econômica, financeira e patrimonial. Dessa forma, as municipalidades ganham destaque, pois tais entes possuem capacidade econômico-financeira menor do que a União e os Estados de se equiparem com recursos que possibilitem a plena satisfação da LRF. Acrescenta-se o fato da existência de um grande número de Municípios no Brasil, trazendo dificuldade na fiscalização de tais entes.

Este trabalho oferece um estudo sobre a aplicação das alterações ocorridas na LRF pela Lei da Transparência em Municípios potiguares (Assú, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba e São Gonçalo do Amarante)cujo número de habitantes está entre 50 mil a 100 mil habitantes, ou seja, a faixa populacional que o inciso II do art. 73-B da LRF delimita.Com isso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: Qual é a situação dos portais eletrônicos dos municípios potiguaresquanto à transparência pública tendo como balizador artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações?

O objetivo geral de pesquisa é identificar a situação atual dos portais eletrônicos dos municípios potiguares quanto à transparência pública tendo como balizador artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações. No que concerne aos objetivos específicos, o trabalho tentará atingir primordialmente estes quatro pontos: a) destacar os instrumentos de transparência fiscal segundo a LRF; b) conhecer qual o portal eletrônico entre os municípios pesquisados que melhor se adequou a LRF com suas alterações;c) identificar quais são as falhas mais recorrentes na disponibilização de informações fiscais nos portais;d)Trazer a discussão uma possível tendência que se acometerá aos municípios potiguares menores que ainda irão se adequar a transparência fiscal em seus portais eletrônicos.

Justifica-se a escolha do tema devido ao momento de transição que Administração Pública se insere atualmente. A lei 131/09 traz adequações importantes aos entes políticos que contribuem para o fortalecimento do controle social, da cidadania e principalmente da transparência pública. Dessa forma, torna-se importante observar quais entes obedecem à LRF e também à Lei 131/09, pois esta inovou a LRF quanto aos prazos para os entes se adequarem a certas questões de transparência pública.

Foi delimitado como escopo da pesquisa os municípios potiguares que estão dentro da faixa populacional entre 50 mil a 100 mil habitantes, pois conforme já mencionado, este intervalo corresponde ao disposto do inciso II do art. 73-B da LRF. Este dispositivo normativo obrigou a todos estes municípios a dispor em seus portais eletrônicos informações relevantes sobre transparência fiscal até dois anos depois da publicação da Lei 131/2009. Tal prazo esvaiu-se em maio de 2011, dessa forma, a pesquisa se torna relevante por verificar qual municipalidade potiguar conseguiu se adequar aos requisitos de transparência pública.

Apesar do inciso do art. 73-B da LRF não colocar entre os requisitos impostos aos entes políticos os instrumentos fiscais do *caput* do art. 48 da LRF (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestações de Contas e seu respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, e

suas versões simplificadas), tal artigo da LRF traz peças importantes para a transparência pública. Dessa forma, a inclusão deste dispositivo normativo da LRF na pesquisa colaborou para uma análise mais precisa de como se comporta a transparência pública nos portais destas municipalidades observadas.

Foi realizada uma pesquisa de natureza exploratória onde o objetivo é identificar como se encontra os portais eletrônicos municipais no que se refere à transparência pública (tendo como parâmetro artigos da LRF e suas alterações). A pesquisa exploratória tem como finalidade “possibilitar ao pesquisador fazer um levantamento provisório do fenômeno que deseja estudar de forma mais detalhada e estruturada posteriormente, além da obtenção de informações de determinado produto” (OLIVEIRA, 1997, p. 135).

A abordagem será na maior parte qualitativa, já que “é uma forma de investigação interpretativa em que os pesquisadores fazem uma interpretação do que enxergam, ouvem e entendem” (CRESWELL, 2010, p. 209). Serão observados múltiplos casos para entender o comportamento de certos municípios.

É importante destacar que pesquisa semelhante foi realizada em Câmaras Municipais de Santa Catarina, ela consistia numa “observação nos portais eletrônicos das Câmaras Municipais da Grande Florianópolis, buscando identificar a ocorrência da prestação de contas dos gastos públicos” (RAUPP e AGOSTINETO, 2009, p. 8).

2. Referencial Teórico

2.1. Prestação de contas

A Constituição Federal de 1988, logo no seu artigo 1º, consagra o princípio republicano como um dos pilares que sustentam o ordenamento constitucional. A República, segundo Cunha Júnior e Novelino (2010, p.10), é forma de governo e está associada ao ideário de coisa pública e igualdade e que possui critérios distintivos que são a temporariedade, a eletividade e a responsabilidade dos governantes.

No tocante a responsabilização dos governantes, assevera-se que “todos os agentes públicos são igualmente responsáveis perante a lei, porquanto em uma República não deve haver espaços para privilégios” (CUNHA JÚNIOR e NOVELINO, 2010, p.10). Dessa forma, não cabe a qualquer administrador público numa República eximir-se de cumprir a lei com o pretexto de ocupar cargos de alto escalão. Paulo e Alexandrino (2010, p. 274) lecionam que uma das características básicas da República é a responsabilidade do governante, dando ênfase ao dever de prestar contas. Portanto, fica imperioso a quem ocupar qualquer cargo na Administração Pública a prestação de contas de seus atos.

A prestação de contas do administrador público em sentido amplo é o demonstrativo à sociedade e ao Estado de como foi aplicado os recursos públicos confiados a ele (CHAVES, 2009). O mencionado autor continua afirmando que tal aplicação seja boa e regular. Além da concordância com a lei, os recursos aplicados precisam alcançar resultados satisfatórios. A gestão da máquina pública possui objetivos a serem atingidos, e sua condução necessariamente precisa de gestores minimamente qualificados para tais desafios.

Com o advento da administração pública gerencial, os objetivos a serem alcançados começam a ficar mais claros, cujo alvo é o interesse público. “A administração pública gerencial está explícita e diretamente voltada para o interesse público” (CHIAVENATO, 2006, p. 121). Dessa forma, a aplicação dos recursos obrigatoriamente possui como fim o interesse público, nem que esse fim seja indireto em certas situações.

No Brasil, a prestação de contas possui extenso arcabouço legal. Tais regramentos orientam minuciosamente como os gestores públicos devem prestar contas de seus atos. A Constituição de 1988, em seu art. 70, parágrafo único, traz o fundamento básico de onde todas as demais regras sobre prestação de contas se baseiam (CHAVES, 2009).

Assim diz a Constituição brasileira atual:

Art. 70, § único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (BRASIL, 1988)

O regramento constitucional é bem amplo na definição de quem é responsável por prestar contas. Não importa se existe vínculo direto ou não com a administração pública, se de alguma forma existe recursos públicos sobre responsabilidade de alguém, esse alguém será a pessoa que prestará contas aos órgãos de controle. Essa definição enfatiza o recurso público tutelado, dando pouca relevância a nomenclatura de quem seja o responsável. Se o agente é responsável pelo bem público, terá de prestar contas à sociedade.

2.2. Accountability

Primeiramente é importante destacar que o termo *accountability* não possui tradução definida para o português. “O que se notou de imediato foi a ausência de uma tradução direta, ou seja, de uma única palavra que pudesse expressar seu significado” (SANO, 2003, p.35). Restringir o termo a uma palavra do nosso idioma correria o risco de limitar seu conceito (SANO, 2003).

Segundo Campos:

Desisti da idéia de tradução e me concentrei no significado. Ao longo dos anos fui entendendo que faltava aos brasileiros não precisamente a palavra, ausente na linguagem comum como nos dicionários. Na verdade, o que nos falta é o próprio conceito, razão pela qual não dispomos da palavra em nosso vocabulário (CAMPOS, 1990, p.2)

Percebe-se que o problema de encontrar uma definição precisa vem do grave fato do Brasil, não obstante possuir um regime democrático, não se utilizar efetivamente dos princípios que o termo carrega.

Afirma Campos:

Daí decorreu que a *accountability* começou a ser entendida como questão de democracia. Quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela *accountability*. E a *accountability* governamental tende a acompanhar o avanço de valores democráticos, tais como igualdade, dignidade humana, participação, representatividade (CAMPOS, 1990, p.4).

Sobre a definição de *accountability*, na sua acepção original, diz respeito “al cumplimiento de una obligación del funcionario público de rendir cuentas, sea a un organismo de control, al parlamento o a la sociedad misma.” (CLAD *apud* SANO, 2003). É visto que o assunto prestar contas está intimamente ligado ao que o termo *accountability* defende. Ainda sobre a definição do termo anglo-saxão, “o conceito de *accountability* abrange aspectos de “transparência” - no modo de agir ou conduzir um ato -, “prestação de contas” - do uso de recursos públicos - e “responsabilização” dos gestores pelas ações ou omissões.” (MENEZES *apud* ANDRADE *et al*, 2011, p.30). “Os princípios centrais são a soberania popular e o controle dos governantes pelos governados” (SANTOS, 2004, p. 2). Diversos autores defendem que a palavra “responsabilização” seria a que menos prejudicaria o sentido original do termo *accountability*.

Assim afirma Sano:

a tradução que mais se aproxima do conceito e que parece receber um certo consenso na literatura é o termo *responsabilização*. Porém esta simples tradução não é feita sem antes uma perda parcial do significado original (SANO, 2003, p. 35).

Campos (1990) preceitua que só com a organização de cidadãos vigilantes e conscientes de seus direitos é que existirá condição para a *accountability*. Não existirá isso enquanto o povo permanecer como tutelado e o Estado como Tutor. A autora continua e defende que democracia e *accountability* são diretamente proporcionais, sendo que quanto mais democracia, maior o interesse pela *accountability*. Sendo assim, a *accountability* segue a evolução dos valores democráticos na sociedade (igualdade, dignidade da pessoa humana, participação, representatividade), CAMPOS (1990).

2.3. Transparência Fiscal e a LRF

A transparência fiscal deu passos importantes no Brasil no início do século XXI. Ganha destaque nesse cenário a aprovação da Lei Complementar (LC) de nº 101, de quatro de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo uma lei voltada notoriamente a regular finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A LRF define responsabilidade na gestão fiscal a seguir:

Art. 1º, §1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (BRASIL, 2000)

O legislador foi claro ao afirmar que ações que visam melhorar a saúde fiscal de determinado ente não bastam serem bem geridas, necessário também ser transparente. No entanto, quem vai dizer o que é transparente ou não é o cidadão. “Ao usuário dos serviços públicos é que caberá, portanto, julgar se o processo de planejamento é ou deixa de ser transparente” (CRUZ, 2011, p. 5).

O capítulo IX, seção I da LRF, sob o título de “Da Transparência da Gestão Fiscal”, mais especificamente no artigo 48, vem dispor sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal. São eles: planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. O *caput* do artigo ainda afirma que será dada ampla divulgação de tais instrumentos, ressalta ainda a disponibilização deles através de meios eletrônicos de acesso público. Com isso, o ordenamento brasileiro evoluiu no tocante a transparência governamental, deixando seu arcabouço legal mais robusto. Importante mencionar que a LRF é lei complementar e seu processo de modificação é mais dificultoso do que o processo ordinário, dando, dessa forma, mais estabilidade a norma.

Todavia, em 2009 é aprovada a Lei Complementar 131, onde:

estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo

real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2009)

Apesar da estabilidade de uma Lei Complementar, a norma modificou a LRF com o fim de reforçar a transparência na Administração Pública. A lei adiciona, entre outras modificações, um parágrafo no artigo 48 no qual se destaca o inciso II, que incorre sobre a disponibilização de informações detalhadas sobre a execução financeira e orçamentária em meios eletrônicos de acesso público. Esse inciso veio dar força ao que o caput do artigo 48 já defendia: aumento da transparência pública com a ajuda de portais eletrônicos com acesso amplo à população.

Assim afirma Cruz:

Ao referir-se a meios eletrônicos de acesso público, a Lei simplesmente enfatiza a necessidade de incorporar a divulgação das informações sobre a gestão fiscal à maior tendência atual, refletida no aumento cada vez maior de pessoas acessando a rede mundial de computadores (Internet), popularizando, dessa forma, as informações sobre o desempenho das administrações públicas (CRUZ, 2011, p.186).

A Lei Complementar 131/09 continua inovando quando acrescenta o artigo 48-A e seus respectivos incisos na LRF. O artigo especifica ainda mais o inciso II, parágrafo 1º do artigo 48 quando cria regras sobre a disponibilização de informações em meio eletrônico de receitas e despesas públicas.

Quanto à despesa, o inciso I do artigo 48-A da LRF discrimina que

todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (BRASIL, 2000)

Quanto à receita, o inciso II do artigo 48-A da LRF indica que “o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.

Para deixar mais preciso o artigo 48-A, o decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2010 regulamenta o artigo 48, parágrafo único, inciso III da LRF que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira que os entes da federação terão que adotar.

Este decreto no artigo 7º, inciso I, afirma que o sistema deverá gerar para ser disponibilizado em meio eletrônico as seguintes informações quanto à despesa:

Art. 7º, inciso I [...] a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; ef) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; (BRASIL, 2010).

Será disponibilizado em meio eletrônico quanto à receita as seguintes informações:

Art. 7º, inciso II [...] os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:a) previsão;b) lançamento, quando for o caso; ec) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.(BRASIL, 2010).

Portanto, os entes políticos brasileiros já possuem a orientação normativa minimamente suficiente para disponibilização de informações necessárias à transparência fiscal relativa à despesa e à receita.

A LC 131/2009 ainda acrescenta à LC 101/00 prazos para que os entes submetidos a esta Lei cumpram no sentido de permitir acesso público de informações relativas à transparência fiscal em meio eletrônico. O art. 73-B discorre que existirão prazos para que os incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A sejam cumpridos. Resumidamente, estes incisos se referem a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e também se refere a implantação de sistema integrado de administração financeira e controle.

Os prazos arrolados no art. 73-B são estes:

Art. 73-B [...] inciso I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (BRASIL, 2009)

Desde maio de 2010 os entes com mais de 100.000 habitantes já estão obrigados a respeitar a regra da transparência comentada acima. No que diz respeito aos Municípios que possuem entre 50.000 a 100.000 habitantes, esta regra passou a obrigá-los no início do segundo quadrimestre de 2011. Por fim, apenas em 2013 o restante dos Municípios terá que se enquadrar na Lei da Transparência, já que o inciso III do referido artigo contempla os Municípios com 50.000 habitantes. “Caso isso realmente ocorra, qualquer pessoa poderá saber detalhadamente onde, como e com qual finalidade o dinheiro público estará sendo gasto por qualquer órgão ou entidade governamental”. (VIEIRA, 2011, p. 16). O não cumprimento dos prazos da Lei 131/09 acarretará ao ente irregular a suspensão do recebimento de transferências voluntárias (art. 73-C da LRF).

Por fim, a Lei da Transparência, no intuito de legitimar a participação popular no fortalecimento da democracia e com isso a transparência pública, adicionou a LRF no sentido que:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (BRASIL, 2000)

O art. 73-A da LRF dá a oportunidade ao cidadão para pressionar os administradores públicos para que eles se adequem ao padrão de transparência que a lei define. Resta ao cidadão ter a consciência que ele é agente de mudança e sujeito ativo do controle social.

3. Análise dos Resultados

Inicialmente será demonstrado um quadro resumo dos Municípios pesquisados (Assú, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba e São Gonçalo do Amarante) com todos os itens que o caput do

art. 48 e todo o art. 48-A demandam a cada um deles. No que se refere ao caput do art. 48 da LRF, os Municípios precisariam demonstrar os seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal, são eles: Plano Plurianual (PPA); Lei Orçamentária Anual (LOA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e; Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Quanto a Despesa e a Receita Pública, o art. 48-A da LRF informa os itens que são necessários disponibilizar através do portal eletrônico do ente, são dados sobre: Unidade Gestora (Despesa e Receita); Nº do processo (apenas Despesa); Bem ou serviço prestado (apenas Despesa); Favorecido (apenas Despesa); Procedimento licitatório realizado, quando for o caso (apenas Despesa); Lançamento (apenas Receita); Recebimento (apenas Receita).

FUNDAMENTO LEGAL		caput do art. 48 da LRF - Instrumentos de transparência da gestão fiscal					
MUNICÍPIO	Habit.	PPA	LDO	LOA	Prest. De Contas + Parecer Prévio	RREO	RGF
Assú	53.227	desatualizado	desatualizado	desatualizado	não	restrito	restrito
Caicó	62.709	não	sim	não	não	sim	sim
Ceará-Mirim	68.141	não	não	não	não	não	não
Macaíba	69.467	sim	desatualizado	desatualizado	não	desatualizado	desatualizado
São G. do Amarante	87.668	sim	sim	sim	não	não	não
FUNDAMENTO LEGAL		art. 48-A, inciso I da LRF - Despesa Pública					
MUNICÍPIO	Habit.	POR UG	Nº PROCESSO	BEM OU SERVIÇO FORNECIDO	POR FAVORECIDO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	
Assú	53.227	sim	sim	sim	sim	sim	
Caicó	62.709	não	não	sim	sim	sim	
Ceará-Mirim	68.141	sim	sim	sim	sim	sim	
Macaíba	69.467	sim	sim	sim	sim	sim	
São G. do Amarante	87.668	restrito	restrito	restrito	restrito	restrito	
FUNDAMENTO LEGAL		art. 48-A, inciso II da LRF - Receita Pública					
MUNICÍPIO	Habit.	POR UG	LANÇAMENTO	RECEBIMENTO			
Assú	53.227	sim	sim	sim			
Caicó	62.709	não	não	não			
Ceará-Mirim	68.141	sim	sim	sim			
Macaíba	69.467	sim	sim	sim			
São G. do Amarante	87.668	restrito	restrito	restrito			

Quadro – Situação dos Portais eletrônicos dos municípios pesquisados – abril/2012

Fonte: Dados populacionais (IBGE, 2010); Dados da Pesquisa.

3.1. Análise individualizada dos Portais eletrônicos dos municípios pesquisados

Neste tópico será feita uma análise individualizada de cada portal eletrônico dos municípios objeto da amostra.

3.1.1. Município de Assú - (<http://www.assu.rn.gov.br/>) – acessado em 06 e 15 de abril de 2012

O Município de Assú se localiza no sertão potiguar na região conhecida como “vale do Assú”, faz parte da Mesorregião Mossoroense, Microrregião Vale do Assu. Está a 210 quilômetros de Natal capital do Rio Grande do Norte (ASSÚ, 2012). Segundo dados atualizados do IBGE, Assú possui 53.227 habitantes, portanto, dentro da regra do art. 73-B, inciso II da LRF.

Observa-se no quadro resumo que os instrumentos “PPA”, “LDO” e “LOA” possuem o status “desatualizado”. Ao acessar o sítio eletrônico da prefeitura municipal de Assú encontra-se o seguinte *link*: “Contas Públicas”, nele, ao selecionar a caixa de diálogo, aparecem apenas os balanço de 2008 a 2010. Ao selecionar o balanço mais recente (balanço 2010), é disponibilizado para baixar os arquivos digitais do 2º RGF daquele ano e o 1º, 2º e 4º RREO também do ano de 2010.

Poderia se encontrar tais leis no *link* “Leis Municipais”, mas nenhum dos arquivos disponibilizados funciona corretamente, apenas aparece uma mensagem de erro. Portanto, tal falta de clareza e atualização deixa o portal do município desatualizado nesses itens e indo de encontro ao disposto no *caput* do art. 48 da LRF.

Quanto à Prestação de Contas e seu Parecer Prévio não foi localizado no sítio eletrônico do Município. O lugar mais apropriado seria naseleção já mencionado anteriormente “Contas Públicas”. Porém, só foram encontrados os documentos descritos no parágrafo anterior.

No que tange ao RGF e ao RREO mais recentes, estes relatórios não foram encontrados no *link* “Contas Públicas” como no dos anos de 2008, 2009 e 2010. Foi necessário fazer uma pesquisa no campo “busca” que o site disponibiliza para localizá-los. Dessa forma, torna-se confuso o processo de transparência do sítio eletrônico ao cidadão. Portanto, verifica-se que tais documentos são disponibilizados no site. No entanto, a falta de atualização do portal prejudica a compreensão no processo de disponibilização de informações fiscais ao público, pois, a primeira vista, infere-se que o Município deixou de disponibilizar tais documentos.

Quanto a Despesa pública, o Portal da Transparência oferece a opção de pesquisa referente ao exercício na qual se queira informações. Ao selecionar qual exercício, é necessário selecionar o item “Informações diárias - Detalhamento diário das despesas”, em seguida são disponibilizadas informações referentes à: “Documento”, “Data”, “Fase”, “Espécie”, “Órgão”, “Unidade Gestora”, “Elemento da Despesa”, “Favorecido” e “Valor”. Num primeiro momento, verifica-se que não é informada a respeito do bem ou serviço fornecido e do procedimento licitatório realizado. No entanto, existe a possibilidade de detalhar mais ainda as informações quando se seleciona o número do processo na coluna “Documento”. Nesse espaço é aberto um formulário com diversas informações referentes à Despesa pública, inclusive a do bem ou serviço fornecido e do procedimento licitatório realizado, quando for o caso.

Quanto a Receita pública, o portal também oferece a opção de pesquisa referente ao exercício na qual se queira informações, assim como na consulta das despesas. Ao selecionar qual exercício, basta escolher o item “Informações diárias - Detalhamento diário das receitas”, em seguida são disponibilizadas informações referentes à: “Espécie”, “Data”, “Lançamento”, “Unidade Gestora”, “Receita”, “Valor”. É possível ainda obter mais informações ao selecionar o número do lançamento na coluna “Lançamento”.

O sítio eletrônico do município de Assú deixa a desejar quando se procura os itens de transparência do *caput* do art. 48 da LRF. Nesse aspecto o sítio se encontra desatualizado. No que se refere aos itens do art. 48-A da LRF, o portal parece bem completo e de fácil acesso às informações.

3.1.2. Município de Caicó - (<http://www.caico.rn.gov.br/>) – acessado em 07 de abril de 2012

O Município de Caicó se localiza na Microrregião do Seridó Ocidental. Está a 256 quilômetros de Natal. É a principal cidade da região do Seridó. Conforme informação retirada do sítio eletrônico do IBGE, Caicó possui atualmente 62.709 habitantes.

Primeiramente foi pesquisada no sítio eletrônico do Município de Caicó a disponibilização das seguintes leis: “PPA”, “LDO” e “LOA”. Ao lado esquerdo do sítio eletrônico, existe *olink* “contas públicas”. Nesse local é fornecido relatórios de 2011 e 2012. No tocante às referidas leis pesquisadas, foi localizada apenas a LDO que orienta a elaboração da LOA 2012. A própria LOA e o PPA não foram identificados no portal. Tal meio eletrônico não disponibiliza espaço constando suas leis municipais. Não é fornecido também um campo para realizar pesquisas.

Em contrapartida a falta de informação sobre a totalidade das referidas leis, o portal oferece no mesmo *link* “Contas Públicas” todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de 2011 e 2012, assim como todos os Relatórios de Gestão Fiscal. Não foi encontrado no Portal as Prestações de Contas com seu respectivo Parecer Prévio.

Quanto a Despesa, o Portal oferece a seleção “Portal da Transparência”. Lá é disponibilizado para consulta por período (mês e ano). Após identificar o período, é possível realizar consultas das despesas, mas é necessário possuir o número de cadastro de pessoa física ou jurídica da Receita Federal do Brasil para poder localizar o favorecido. Ao fazer a busca, o sítio eletrônico fornece os seguintes dados ao usuário: “Data”, “Fornecedor”, “Empenho”, “Tipo”, “Proj-Ativ” (infere-se projeto ou atividade), “Fnt (infere-se fonte)”, “Valor” e finalmente “Licitação”. Não foi encontrada informação referente ao número do processo e unidade gestora responsável por determinado ato.

Há possibilidade de fazer consultas sobre a execução do orçamento ainda na mesma seleção “Portal da Transparência”. É possível identificar estas informações: “UN” (unidade?), “Função”, “Sub-Função”, “Prog” (infere-se programa), “Descrição”, “Total” e “Detalhes”.

Quanto a Receita, não existe algum item que identifique informações a respeito. Não tem como saber através do Portal eletrônico de Caicó informações inerentes ao “lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários” (BRASIL, 2009).

O portal de Caicó se encontra incompleto no que tange à disponibilização de informações fiscais exigidas pela LRF no quesito transparência. Há situações que o portal se mostra bastante completo, ao exemplo da disponibilização do RREO e do RGF, porém, em assuntos como receita pública há uma lacuna a ser preenchida no portal caicoense.

3.1.3. Município de Ceará-Mirim - (<http://www.cearamirim.rn.gov.br/>) – acessado em 09 de abril de 2012

O Município de Ceará-Mirim está localizado na microrregião de Macaíba, na mesorregião do Leste Potiguar e no Polo Costa das Dunas. Faz parte da Região Metropolitana de Natal. Está situado a 28 km da capital do estado, Natal.

Inicialmente foram pesquisados os seguintes instrumentos: “PPA”, “LDO” e LOA. Não foi possível localizar em nenhuma seleção disponível do site qualquer tipo de informação sobre estas leis. O sítio possui um sistema de pesquisa. Realizou-se a busca colocando “PPA”, “LDO”, “LOA” e “orçamento”, no entanto o portal retornou com nenhuma informação relevante à pesquisa.

Da mesma forma, o RGF e o RREO não foram encontrados no portal eletrônico do Município. Também foi realizada a busca no campo apropriado, igualmente ao que aconteceu no parágrafo acima, o sítio não deu respostas à demanda solicitada. O mesmo aconteceu na procura da Prestação de Contas e seu respectivo Parecer prévio.

Quanto à despesa, o portal do Município apresenta vários tipos de pesquisa. É possível verificar os gastos de apenas 01 mês ou pelo acumulado do exercício. O sítio também dá opção de pesquisar pelo mês de referência e pela fase do gasto, sendo este dividido por: “PAGAMENTO”, “LIQUIDAÇÃO” e “EMPENHO”. Ao selecionar essas opções, o usuário pode selecionar o modo como a informação é mostrada, sendo possível selecionar as seguintes opções: “Por Tipo de Despesa”, “Por Unidade Gestora/Gestão”, “Por Ação”, “Por Favorecido” e, finalmente, “Diárias”.

O portal complementa com informações sobre as transferências de recursos. São dadas as mesmas opções de pesquisas apontadas acima, porém a forma como as informações são disponibilizadas são limitadas a “Por Ação” ou “Por Favorecido”.

Quanto à receita, o portal oferece ao usuário pesquisar qual a posição da receita a ser consultada, sendo as opções por 01 mês ou pelo acumulado. É possível escolher qual o ano e o mês para a pesquisa. A informação a ser mostrada ao usuário pode ser “Por Unidade Gestora/Gestão” ou “Por Tipo de Receita”. O portal também mostra ao usuário tanto o valor da receita prevista quanto o valor da receita realizada.

O portal eletrônico do Município de Ceará-Mirim peca no que se refere a disponibilização das leis de orçamento (PPA, LDO e LOA), assim como a Prestação de Contas e seu Parecer; e, os relatórios fiscais (RGF e RREO).

Seguindo o exemplo dos Municípios anteriores, o portal eletrônico de Ceará-Mirim mostrou ampla disponibilização de informações sobre a Despesa e sobre a Receita, deixando a desejar em aspectos pontuais. Porém, por outro lado, a não disponibilização das leis do orçamento, prestação de contas do chefe do executivo e seu parecer, e os relatórios fiscais traz grande prejuízo à Transparência Pública e, com isso, ao controle social.

3.1.4. Município de Macaíba - (<http://www.prefeiturademacaiba.com.br/>) – acessado em 14 de abril de 2012

Este Município potiguar localiza-se a 14 km da capital Natal. Faz parte da região metropolitana de Natal. A população macaibense foi estimada em 69.467 habitantes (IBGE, 2010) numa área territorial de 512 km².

Quanto à disponibilização dos instrumentos “PPA”, “LDO” e “LOA”, o portal da prefeitura de Macaíba oferece o seguinte *link*: “SERVIÇOS”. Ao selecionar esse caminho, é aberta uma ramificação para vários outros itens, entre eles, o item “Prestação de contas”. Tal caminho fornece informações sobre Plano Plurianual (item atualizado com a versão do quadriênio/2013), Lei de Diretrizes Orçamentárias (item desatualizado; consta apenas até a versão para o exercício de 2011), Lei Orçamentária Anual (item desatualizado; consta apenas até a versão para o exercício de 2011), Balanço Anual (item desatualizado; constam apenas anexos do exercício de 2010) e, por fim, Lei de Responsabilidade Fiscal, onde são mostrados os relatórios que a lei exige (item desatualizado; constam apenas os RGF’s e RREO’s até o exercício de 2010). A Prestação de Contas e seu respectivo Parecer prévio não foi identificado no sítio eletrônico do Município.

Quanto à Despesa e Receita, o portal de Macaíba possui a mesma estrutura do portal de Ceará-Mirim, mesmo mecanismo de busca, mesmos itens e igualmente intuitivo. No entanto, o portal macaibense se destaca em alguns aspectos. Ele oferece os seguintes itens ao usuário: os *links* “Como Usar” e “Glossário”. O “Como Usar” explica como o portal da transparência funciona e ensina seu modo de funcionamento. O “Glossário” mostra-se uma

positiva iniciativa do Poder Executivo, pois, disponibiliza vários significados de termos próprios de matérias relacionadas ao orçamento público (direito financeiro, contabilidade pública, etc.). Essa iniciativa vai ao encontro do princípio da clareza, onde o orçamento público precisa fornecer informações numa linguagem clara e livres do excesso de tecnicismo ao público (GIACOMONI, 2010).

Este portal necessita ser atualizado quanto às Leis orçamentárias, seus relatórios fiscais e disponibilizar a Prestação de contas do chefe do Poder executivo com seu respectivo Parecer. Todavia, informações sobre a Despesa e Receita Pública são disponibilizadas com um certo grau de detalhamento, além de possuir um glossário que oferece ao usuário procurar por ordem alfabética. Dessa forma, o sítio eletrônico de Macaíba, apesar dos pontos desatualizados comentados anteriormente, possui um bom grau de transparência pública.

3.1.5. Município de São Gonçalo do Amarante - (<http://www.saogoncalo.rn.gov.br/>) – acessado em 14 de abril de 2012

O município de São Gonçalo do Amarante está distante 13 km da capital Natal, onde faz parte de sua região metropolitana. Está na microrregião de Macaíba, ocupa uma área total de 264 km.

O sítio eletrônico de São Gonçalo do Amarante fornece o *link* “Portal da Transparência”. Nele é possível ter acesso às Leis orçamentárias mais recentes, são elas: Plano Plurianual 2010/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 e Lei Orçamentária Anual 2012. Dentre os municípios pesquisados, São Gonçalo do Amarante é o único que fornece todas as leis orçamentárias mais recentes.

Não foi possível identificar a Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo com seu respectivo parecer prévio assim como os relatórios fiscais que a Lei de Responsabilidade Fiscal demanda (RGF e RREO).

Quanto a Despesa e Receita Públicas, o portal do município não fornece informações da Administração Direta e disponibiliza apenas um enedereço eletrônico para o portal <http://www.gestaopublicatransparente.com.br>, onde se obtém informações sobre um órgão do município chamado SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos. Esse portal possui uma gama de opções para pesquisa. Torna-se fácil localizar qualquer tipo de informação a respeito tanto da Despesa quanto da Receita. Como exemplo, é possível escolher o período que a despesa foi gasta, a faixa de valor da despesa, o favorecido. Dentre os sites pesquisados, este possui maior facilidade de acesso a informações. No entanto, este portal está limitado a apenas um órgão da municipalidade.

O sítio eletrônico de São Gonçalo do Amarante disponibilizou um informativo no espaço do Portal da Transparência justificando o seguinte: “Estamos em fase de implantação de um novo serviço para uma maior transparência conforme Sancionada a Lei Complementar 131/2009 , que acrescenta dispositivos à LC 101 /00.” (SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 2012). Portanto, apesar do portal eletrônico deste município apresentar variadas opções de busca e facilidade no acesso, está restrito apenas a um órgão (Serviço Autônomo de Águas e Esgotos). O município de São Gonçalo do Amarante precisa expandir o portal da transparência para todos os órgãos do município se quiser estar de acordo com a Lei 131/09, fato este que já se encontra com vários meses de atraso.

3.1. Análise global dos Portais eletrônicos dos municípios pesquisados

Quanto às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), apenas o município de São Gonçalo do Amarante disponibilizou todas estas leis atualizadas. Já Macaíba e Caicó disponibilizaram apenas uma destas leis de forma atualizada (PPA e LDO, respectivamente). Os municípios de

Assú e Macaíba disponibilizam todas as leis orçamentárias citadas, porém, com certa defasagem, no caso de Assú, todas as leis relativas ao orçamento (PPA, LDO e LOA). Na municipalidade de Caicó e de Ceará-Mirim não foi possível encontrar em seu sítio eletrônico algumas das leis de orçamento (no caso deste último, são todas as três).

Nenhum dos sítios eletrônicos pesquisados disponibilizou as Prestações de Contas e seu respectivo Parecer Prévio que o art. 48 da LRF demanda. No que tange aos relatórios fiscais (RGF e RREO), apenas o município de Caicó fornece os documentos atualizados e de fácil acesso. Já Assú, apesar de disponibilizar os relatórios atualizados, seu portal não deixa claro a localização dos documentos. Os municípios de Ceará-Mirim e São Gonçalo do Amarante não disponibilizaram em seus portais eletrônicos os citados relatórios. Por fim, Macaíba apresenta estes relatórios fiscais em versões desatualizadas.

Quanto ao inciso I do art. 48-A da LRF (informações sobre a despesa pública), apenas os municípios de Caicó e São Gonçalo do Amarante tiveram inconformidades com a norma mencionada. Na municipalidade de Caicó não foi possível localizar informações da despesa no que se refere à Unidade Gestora responsável pela sua execução e o número do processo. São Gonçalo do Amarante forneceu de forma restrita os dados da despesa, pois, apenas num órgão do governo (SAAE) as informações estão disponibilizadas.

Quanto ao inciso II do art. 48-A da LRF (informações sobre a receita pública), novamente apenas os municípios de Caicó e São Gonçalo do Amarante não obedeceram à norma na sua totalidade. O primeiro não forneceu informações da receita pública no que diz respeito à Unidade Gestora, ao lançamento e ao recebimento da mesma. O segundo, semelhante ao que aconteceu na disponibilização de informações sobre a despesa pública, forneceu apenas informações de um órgão do governo (SAAE), deixando de fora todo resto da Administração Pública do município.

4. Considerações Finais

O artigo teve como objetivo central identificar a situação atual dos portais eletrônicos dos municípios potiguaros quanto à transparência pública tendo como balizador artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações. A pesquisa mostrou que os portais pesquisados não obedecem na integralidade os ordenamentos legais da LRF usados como parâmetro da pesquisa. Certos aspectos encontrados nestes portais eletrônicos obedecem ao padrão de transparência que a LRF impõe. No entanto, instrumentos como a prestação de contas e seu parecer prévio não foram encontrados nestes portais, trazendo prejuízo ao controle social.

Dentre os objetivos específicos desta pesquisa, o primeiro atingido foi destacar quais instrumentos de transparência fiscal segundo a LRF. Apesar do *caput* do art. 48 usar a expressão “instrumentos de transparência fiscal” para o “PPA”, “LDO”, “LOA”, Prestação de Contas e seu parecer prévio, RREO e RGF, assim como as versões simplificadas, pode-se utilizar a mesma expressão também para os itens pedidos pelo art. 48-A da LRF (dados sobre a execução da despesa e receita).

O segundo objetivo específico tratado foi qual o portal eletrônico entre os municípios pesquisados que melhor se adequou a LRF com suas alterações. O portal que se mostrou mais completo no que tange a disponibilização de informações foi o do município de Macaíba, pois este foi o que apresentou mais informações demandadas pela LRF. No entanto, este portal eletrônico ainda deixou a desejar ao não disponibilizar a Prestação de Contas pedido pelo *caput* do art. 48 da LRF e apresentou peças orçamentárias desatualizadas como a LDO, LOA, RREO e RGF.

O terceiro ponto buscado foi identificar quais são as falhas mais recorrentes na disponibilização de informações fiscais nestes portais. São eles: não disponibilização da Prestação de Contas e do parecer prévio citado no *caput* do art. 48 da LRF; não disponibilizar

as leis orçamentárias e relatórios fiscais atualizados; e, não oferecer um mecanismo de “busca” na página inicial do portal eletrônico para tentar localizar informações não encontradas numa primeira análise no sítio.

O ponto final a tratar foi trazer a discussão uma possível tendência que se acometerá aos municípios potiguares menores que ainda irão se adequar a transparência fiscal em seus portais eletrônicos. Sabe-se que em 2013 será o último prazo para que o restante dos municípios se adequem a LRF no tocante à transparência em seus portais eletrônicos. Estes municípios são aqueles com a menor estrutura dentre todos, já que fazem parte do perfil das municipalidades com até 50 mil habitantes. A pesquisa mostrou que, mesmo após um ano do prazo para adequação à lei, ainda nenhum município conseguiu ter um portal eletrônico que obedeça na sua totalidade os artigos referentes à transparência fiscal da LRF. Vale salientar que os municípios pesquisados, em tese, possuem mais condições para viabilizar um portal eletrônico que ofereça informações relevantes a seus cidadãos. O que está por vir, dessa forma, pode trazer frustração aos anseios do desenvolvimento da transparência pública e do controle social, já que fiscalizar 159 municípios (no caso potiguar), sendo alguns deles dependentes de recursos de outros entes políticos, não será tarefa fácil aos órgãos de controle. Cabe à população criar consciência de seu papel de cidadão e cobrar transparência do administrador público.

Dessa forma, sugere-se para pesquisas futuras a análise do comportamento dos portais eletrônicos de municípios potiguares com até 50 mil habitantes, tema este relevante aos assuntos tratados nesta pesquisa que são a Transparência Pública e o Controle Social.

5. Referências

ANDRADE, Dalliane Vanessa Pires; et al. Disclosure e accountability na gestão pública: uma investigação sobre a evidenciação de recursos para educação no Estado do Rio Grande do Norte. **Revista Catarinense da Ciência Contábil** – CRCSC – Florianópolis, v. 10, n. 28, p. 27-39, dez./mar. 2011. Disponível em:

<<http://www.seer.ufv.br/seer/apgs/index.php/APGS/article/viewFile/20/19>>. Acesso em 28. fev. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 7.185, de 27 de Maio de 2010**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição extra, p. 1, 27 maio 2010. Disponível em:<
<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=27/05/2010>>. Acesso em: 21. abr. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14. mar. 2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 82, 5 maio 2000. Disponível em:<
<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=82&data=05/05/2000>>. Acesso em: 21. abr. 2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 2, 28 maio 2009. Disponível em:<
<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=28/05/2009>>. Acesso em: 21. abr. 2012.

CAMPOS, A. M. **Accountability**: Quando poderemos traduzi-la para o português?. Rio de Janeiro, fev/abr. 1990. Revista de Administração Pública. Disponível em: <http://ebape.fgv.br/sites/ebape.fgv.br/files/rap8_0.pdf> Acesso em: 14. mar. 2012.

CHIAVENATO, I. **Administração Geral e Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

CHAVES, F. E. C. **Controle Externo da Gestão Pública**: A fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas. 2.ed. Niterói: Impetus, 2009.

CRESWELL, J. W. Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRUZ, F. (Coord.). **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**: lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA Jr, D.; NOVELINO, M. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2010.

GIACOMONI, J. **Orçamento Público**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBGE. **População – Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 21.abr. 2012.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica**: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira. 1997.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2010.

SANTOS, L.A. **Controle social e a transparência da administração pública brasileira...** 2004. Trabalho apresentado no IX Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Madrid, 2004. Disponível em: <<http://www.regulacao.gov.br/publicacoes/artigos/controle-social-e-a-transparencia-da-administracao-publica-brasileira>> Acesso em 21. abr. 2012.

SANO, H. **Nova Gestão Pública e Accountability**: O caso das Organizações Sociais Paulistas. 2003. 146 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Curso de Pós-graduação em Administração Pública e Governo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/os/03.10.15-DISSERTACAO-HIRO.pdf>> Acesso em: 14. mar. 2012.

VIEIRA, L. E. P. O. **Transparência e controle da gestão fiscal: a Lei Complementar nº 131/09 e sua regulamentação**. Goiás: Associação Nacional do Ministério Público de Contas, 2011. 21 p.